

7. defesa prévia dos imputados (fls.189/193);
8. termo de declaração prestado por Carlos Augusto Pessoa do Nascimento (fls.213/226);
9. termo de depoimento prestado por Daniela Barros Tavares de Melo (fls.226/230);
10. termo de depoimento prestado pelo Sr. Hermenegildo Ribeiro Alberto (fls.231/232);
11. termo de depoimento prestado por José Ribamar de Oliveira (fls.252/257);
12. termo de depoimento prestado por Paulo Alexandrino da Silva (fls.254/257);
13. termo de depoimento prestado por José Ribamar de Oliveira Neto (fls.258/259);
14. termo de depoimento prestado por Deusimar Rodrigues da Silva (fls.260);
15. termo de depoimento prestado por Edvan Gervásio Botelho (fls.263/265);
16. juntada de laudos de análise de conteúdo em mídia eletrônica e de exame em material de áudio visual (fls.268/282);
17. termo de depoimento prestado por Marcus Vinicius Oliveira de Sousa, José Antônio Mendes Leal, Gerson Martinelle Modesto e Deodotá Campos Leite (fls.292/288);
18. termos de depoimento prestados por Carlos Eugênio Araújo Filho, Zenildo da Silva Oliveira (fls.315/318);
19. despacho do Corregedor Geral de Polícia Civil em relação a incidente de insanidade mental do imputado Antônio Tibúrcio de Araújo Neto (fls.319/320);
20. despacho da Comissão Processante solicitando o desmembramento do processo em relação ao imputado Antônio Tibúrcio de Araújo Neto (fls.321);
21. despacho do Corregedor Geral de Polícia Civil acolhendo o pedido de desmembramento (fls.329);
22. termos de depoimentos prestados por Renê Costa de Carvalho, Francisco Igino Costa, Rosângela Maria de Oliveira Monteiro, Valter Francisco Cristino Santos Júnior (fls.339/340);
23. termo de depoimento prestado por José Raimundo de Oliveira Neto (fls.345);
24. requerimento de diligências dos imputados (fls.379/380);
25. despacho do Presidente da Comissão Processante sobre o pedido de diligências (fls.381/384);
26. requerimento do imputados solicitando a revisão da decisão sobre o pedido de diligências (fls.400/402);
27. autos de qualificação e de interrogatório dos imputados (fls.425/427);
28. despacho do Presidente da Comissão Processante indeferindo o pedido de revisão formulado pelos imputados (fls.425/427);
29. Despacho de Instrução e Indiciação dos acusados WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO e FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO relacionando toda a instrução processual (fls.427/434);
30. citação dos indiciados e de seus advogados para apresentar defesa final (fls.438/440);
31. apresentação da defesa final pelos indiciados (fls.441/494);

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 495/581), analisando as provas produzidas e a defesa, rechaçando as preliminares argüidas, opinou no sentido de que há suficientes provas nos autos de que os servidores policiais civis **WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.095-4, infringiu o art.58, XIX e XLIV, da Lei Complementar nº 37/2004 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí) e ainda violou, o art.138,IX, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público Civil), e **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº009.671-7, infringiu o art.58, XIX,XXXII e XLIV da Lei Complementar nº37/04 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí) e ainda violou, o art.138, IV, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público Civil), opinando pela aplicação da pena de **DEMISSÃO** aos servidores, conforme o comando legal do art.149, I e II, art.153,XIII, da Lei Complementar nº 13/94 e art. 67 da Lei Complementar Estadual nº37/04.

Realizando o controle finalístico, nos termos dos arts.152, §1º, da Constituição ESTADUAL, 62, iii E 63, da Lei Complementar nº 037/2004, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do PARECER PGE /CJ - nº 162/09, sugeriu o acatamento do Relatório da Comissão Processante, que decidiu pela aplicação de pena de demissão aos indiciados (fls.585/592).

Após o encaminhamento do processo administrativo disciplinar para julgamento os indiciados apresentaram Memorial requerendo a nulidade do processo, argumentando:

- a) impedimento legal de membro da comissão;
- b) falta de intimação da juntada do inquérito policial e DVD;
- c) indeferimento de pedido de diligência;
- d) não caber à Comissão Processante emitir de juízo de valor sobre prova emprestada de processo judicial, devendo aguardar o pronunciamento do juízo criminal;
- e) não reconhecimento do direito dos acusados de participarem das perícias realizadas.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, de forma que os indiciados foram citados e intimados dos atos do processo, bem como os seus advogados; todas as testemunhas arroladas foram ouvidas; as diligências necessárias foram realizadas, e foram anexados aos autos todos os documentos probatórios necessários para comprovação da autoria e materialidade dos fatos.

Quanto às questões suscitadas pelos imputados em seu Memorial, já foram analisadas pela Comissão Processante em seu Relatório e pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer PGE/CJ- Nº 162/09 e, valendo-me dos mesmos fundamentos utilizados pela Comissão Processante e pela Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de nulidade do processo nele argüido.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls.495/581) e o Parecer PGE/CJ nº 162/09 (fls.585/592), que a integram, hei por bem considerar culpados os indiciados **WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 130.095-4, por ter infringido o art.58, XIX e XLIV, da Lei Complementar nº 37/2004 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí) e art.138,IX, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público Civil), e **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº009.671-7, por ter infringido o art.58, XIX, XXXII e XLIV da Lei Complementar nº37/04 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí) e art.138, IV, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público Civil), aplicando-lhes a pena de **DEMISSÃO**, nos termos dos art. 67 da Lei Complementar nº37, de 09 de março de 2004, e artigo 153, XV, da Lei Complementar nº13/94.

Expeçam-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive cientificar os denunciados desta decisão e, após, encaminhe-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de maio de

2009.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí